



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3038788 - PE (2025/0339357-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PALMEIRINA
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - PE030630
AGRAVADO : MARLUCE MARQUES DE MELO SOUZA
ADVOGADO : RAPHAEL DE ALMEIDA OLIVEIRA - PE038588
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS
DE PALMEIRINA
ADVOGADOS : WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO PEREIRA -
PE030600
DJEYNE ROXANNA ALVES PEREIRA - PE045520
VICTOR FERNANDES LIMA PORTO - PE052241
MARIA CATARINA DOS SANTOS RIBEIRO - PE054871

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PROVENTOS DE SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL APOSENTADA. INADIMPLÊNCIA. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. É inadmissível o recurso especial que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), por analogia.

2. Extrai-se do art. 105, inciso III, da Constituição Federal que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal. No cumprimento de seu papel, não lhe é permitida a formação de novo juízo sobre fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3038788 - PE (2025/0339357-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE PALMEIRINA**
ADVOGADO : **EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - PE030630**
AGRAVADO : **MARLUCE MARQUES DE MELO SOUZA**
ADVOGADO : **RAPHAEL DE ALMEIDA OLIVEIRA - PE038588**
AGRAVADO : **INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALMEIRINA**
ADVOGADOS : **WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO PEREIRA - PE030600**
: **DJEYNE ROXANNA ALVES PEREIRA - PE045520**
: **VICTOR FERNANDES LIMA PORTO - PE052241**
: **MARIA CATARINA DOS SANTOS RIBEIRO - PE054871**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PROVENTOS DE SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL APOSENTADA. INADIMPLÊNCIA. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. É inadmissível o recurso especial que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), por analogia.

2. Extrai-se do art. 105, inciso III, da Constituição Federal que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal. No cumprimento de seu papel, não lhe é permitida a formação de novo juízo sobre fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Recurso a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE PALMEIRINA da decisão em que a Presidência do Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do seu recurso especial devido à incidência das Súmulas 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia, e 7 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 182/185).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento deste recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fls. 209/210).

É o relatório.

VOTO

Na origem, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO proferiu o acórdão assim ementado (fls. 99/100):

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. PROVENTOS NÃO PAGOS. PALMEPREV. INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL. LEGITIMIDADE. COISA JULGADA COMPROVADA EM RELAÇÃO A DETERMINADO PERÍODO PLEITEADO. DEVER DE PAGAR EM RELAÇÃO AOS DEMAIS MESES DE PROVENTOS INADIMPLIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Em se tratando de matéria previdenciária, na qual pretende a parte autora/ apelada a percepção de seus proventos de aposentadoria, impõe-se a presença do instituto de previdência no polo passivo da demanda. O ente federativo instituidor apenas detém responsabilidade subsidiária em caso de falta de condições dos entes da administração indireta de arcar com suas obrigações.

2. Restou devidamente comprovada a existência de ação anterior (processo 0000044-08.2019.8.17.3040), com trânsito em julgado certificado, em que a parte autora/recorrida pleiteou, dentre outros meses de proventos não pagos, os de novembro e dezembro de 2017. Há nítida coisa julgada, devendo o feito ser extinto quanto ao período cobrado em duplicidade. Assim, outra alternativa não há que não seja a exclusão da condenação o pagamento das remunerações dos meses de novembro e dezembro do ano de 2017.

3. Quanto aos demais meses, devidamente comprovada a relação com o ente previdenciário, faz jus o servidor aposentado, ao recebimento dos proventos não pagos. O inadimplemento importa em evidente afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana e da moralidade administrativa, e não possui qualquer respaldo no ordenamento jurídico. Trata-se de verba alimentar cuja satisfação não pode ficar à mercê do beneplácito do administrador público.

4. Cabe ao apelante apontado como inadimplente, demonstrar nos autos o pagamento do valor cobrado, a fim de se desincumbir da obrigação. Vale dizer, a teor do art. 373, I, do CPC/2015 é ônus do réu constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor, e, não o tendo feito, deve arcar com o pagamento da remuneração reclamada.

5. Assim sendo, a ficha financeira não constitui prova suficiente para comprovar o adimplemento da verba cobrada, vez que se trata de documento produzido unilateralmente pela municipalidade, que serve tão somente para demonstrar o seu lançamento no sistema informatizado da edilidade, não tendo o condão de atestar que o recorrente se desincumbiu do ônus probatório que lhe é inerente.

6. O reconhecimento nesta ocasião acerca da inexistência de pagamento das verbas pleiteadas na exordial, não afasta a possibilidade de a fazenda pública antes mesmo do trânsito em julgado, comprovar o efetivo pagamento das verbas mediante os instrumentos aqui referidos de modo a evitar eventual pagamento em duplicidade.

7. Apelação cível parcialmente provida por unanimidade dos votos.

A respeito da questão controvertida – ônus da prova quanto ao crédito alegado pela parte adversa –, a parte recorrente argumentou no seguinte sentido (fls. 146/148):

Ocorre que, através do acórdão supra, proferido pelo TJ/PE, condenou-se a Edilidade ao pagamento das verbas pleiteadas sem que a Recorrida se desincumbisse de seu ônus probatório, desrespeitando, assim, o art. 373, inciso I do CPC.

Nesse ponto, cabe pontuar que não há nos autos qualquer documentação que demonstre a existência de um crédito devido pelo Ente Público. Em outras palavras, a Recorrida não se livrou do seu ônus probatório, como exigido por força de expressa previsão legal (artigo 373, inciso I, do CPC).

Isto posto, com a condenação do Município Recorrente, o TJ/PE terminou por negar vigência ao artigo 373, inciso I, do CPC, uma vez que a alegação da Autora /Recorrida prosperou mesmo sem a existência de prova que corroborasse o seu direito.

[...]

Nos termos já especificados acima, denota-se que o acórdão recorrido negou vigência à Lei Federal, na medida em que, mesmo diante da ausência de comprovação do direito pleiteado, por parte da Recorrida, nos termos exigidos pelo artigo 373, inciso I, do CPC, houve a condenação do Município de Palmeirina ao pagamento das verbas objeto da demanda.

No caso em apreço, verifica-se que a Autora/Recorrida demandou a Prefeitura de Palmeirina a fim de alcançar a condenação do Ente em verbas salariais supostamente devidas, alegando que estas não haveriam sido pagas pela Edilidade.

Nesse contexto, o TJ/PE manteve a condenação da Edilidade ao pagamento das importâncias acima especificadas. No entanto, a decisão não levou em consideração que, no caso dos autos, não houve a comprovação da constituição do crédito em favor da Requerente/Recorrida, ou seja, não se demonstrou, através de provas contundentes, os fatos constitutivos do direito perseguido.

[...]

Portanto, a decisão recorrida, por não levar em consideração a inexistência de provas nos autos quanto à constituição do crédito em favor da Recorrida, terminou por negar vigência, ou violar, o artigo 373, inciso I, do CPC. In casu, a Recorrida não comprovou o seu direito ao recebimento das quantias pleiteadas, ou seja, os fatos constitutivos de seu direito e, mesmo assim, o Município de Palmeirina foi condenado a tais pagamentos.

Neste sentido, observando-se o artigo 373, inciso I do CPC, incumbe a Requerente /Recorrida à demonstração e comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, o que não veio a ocorrer no caso em análise, impondo-se a modificação do julgado, a fim de que seja julgada improcedente a pretensão autoral.

Evidenciada a violação ao artigo 373, inciso I, do CPC, faz-se imprescindível o seguimento e, por consequência, o provimento deste Recurso Especial, a fim de que seja modificada a Decisão proferida pelo Tribunal a quo, afastando-se, assim, a condenação do Município de Palmeirina ao pagamento das verbas pleiteadas nesta Ação de Cobrança, consoante exhaustivamente delineado acima.

Da leitura do acórdão, vê-se que a parte recorrente apresentou razões dissociadas do que foi decidido, pois, ao contrário do que ela aduziu, o Tribunal de origem decidiu que incumbiria o recorrente, apontado como inadimplente, demonstrar

que arcara com o valor cobrado, na forma do art. 373, II, do Código de Processo Civil, e, não tendo feito, deveria pagar as verbas salariais reclamadas.

Para tanto, a Corte local salientou a facilidade administrativa e operacional do recorrente para trazer aos autos documentos comprobatórios da quitação das verbas (citando como exemplos os comprovantes de transferência bancária, de depósito bancário e de ordem de pagamento bancária). Ressaltou que as fichas financeiras, por si sós, não seriam aptas a demonstrar o pagamento, mas tão somente destacariam que no mês discriminado seriam devidas as parcelas ali inseridas.

Por fim, o Tribunal de origem reconheceu que seria possível que a parte recorrente, antes do trânsito em julgado, comprovasse o efetivo pagamento das verbas, de modo a evitar o pagamento em duplicidade.

Transcrevo o seguinte trecho extraído do acórdão recorrido, por ser oportuno (fl. 96):

Em relação aos demais meses, cinge-se a controvérsia à análise do direito da parte apelada, servidora pública aposentada municipal, ao recebimento de proventos inadimplidos.

Devidamente comprovada a relação com o ente previdenciário, faz jus o servidor aposentado, ao recebimento dos proventos não pagos.

Em verdade, o inadimplemento de tais verbas importa em evidente afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana e da moralidade administrativa, e não possui qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Trata-se de verba alimentar cuja satisfação não pode ficar à mercê do beneplácito do administrador público.

Saliente-se, ainda, que não se pode a PALMEPREV valer-se da suposta ausência de repasse pelo Município para furtar-se de quitar suas obrigações, especialmente de proventos de aposentadoria de servidores inativos.

Neste contexto, cabia ao à parte demandada apontada como inadimplente, demonstrar nos autos o pagamento do valor cobrado, a fim de se desincumbir da obrigação. A teor do art. 373, inciso II, do CPC/2015 é ônus do réu constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor, e, não o tendo feito, deve arcar com o pagamento das verbas salariais reclamadas.

Ressalte-se que a apelante tem toda a facilidade administrativa e operacional para trazer aos autos documentos que comprovem a quitação das verbas pleiteadas nos autos, no entanto, não o fez.

As fichas financeiras não são aptas a comprovar o pagamento. E que tal documento público não tem o condão de comprovar o PAGAMENTO, mas tão somente destacar que no mês discriminado são devidas ao agente público aludido as parcelas ali inseridas.

Noutros termos, as fichas financeiras se prestam a demonstrar o valor devido ao agente público no mês referido, mas não o pagamento em si, o qual, aliás, deve ser comprovado mediante comprovante (i) de transferência bancária; (ii) de depósito bancário; (iii) de ordem de pagamento bancário; (iv) etc.

Não vislumbro, portanto, que ficha financeira constitua prova suficiente do adimplemento da verba cobrada, vez que se trata de documento produzido unilateralmente pela municipalidade que serve, tão somente, para demonstrar o seu lançamento no sistema informatizado da edilidade, não

tendo o condão de atestar que o recorrente se desincumbiu do ônus probatório que lhe é imposto.

Impende ressaltar que o reconhecimento nesta ocasião acerca da inexistência de pagamento das verbas pleiteadas na exordial, não afasta a possibilidade de a fazenda pública antes mesmo do trânsito em julgado, comprovar o efetivo pagamento das verbas mediante os instrumentos aqui referidos de modo a evitar eventual pagamento em duplicidade.

Está correta a parte da decisão que não conheceu do recurso da parte ora agravante por aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Além disso, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, na forma acima transcrita, decidiu que a parte ora recorrente não se desincumbira do seu ônus probatório, ainda que contasse com a facilidade administrativa e operacional para tanto, sendo devida a quitação das verbas pleiteadas.

Da análise do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, conclui-se que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal.

No cumprimento de seu papel, não é devido a este Tribunal o reexame do contexto fático-probatório dos autos porque tal providência daria ensejo à formação de novo juízo acerca de fatos e provas, atribuição exclusiva das autoridades judiciais de primeira e segunda instâncias.

Assim, também está correta a parte da decisão agravada que não conheceu do recurso com fundamento na Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.038.788 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0339357-9

Número de Origem:
00006242920228173300 6242920228173300

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PALMEIRINA

ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - PE030630

AGRAVADO : MARLUCE MARQUES DE MELO SOUZA

ADVOGADO : RAPHAEL DE ALMEIDA OLIVEIRA - PE038588

AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE
PALMEIRINA

ADVOGADOS : WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO PEREIRA - PE030600

DJEYNE ROXANNA ALVES PEREIRA - PE045520

VICTOR FERNANDES LIMA PORTO - PE052241

MARIA CATARINA DOS SANTOS RIBEIRO - PE054871

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E
BENEFÍCIOS - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PALMEIRINA

ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - PE030630

AGRAVADO : MARLUCE MARQUES DE MELO SOUZA

ADVOGADO : RAPHAEL DE ALMEIDA OLIVEIRA - PE038588

AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE
PALMEIRINA

ADVOGADOS : WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO PEREIRA - PE030600
DJEYNE ROXANNA ALVES PEREIRA - PE045520
VICTOR FERNANDES LIMA PORTO - PE052241
MARIA CATARINA DOS SANTOS RIBEIRO - PE054871

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026